



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE)**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2018
PROCESSO N.º 8515749-89.2018.8.06.0000

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA
LTDA.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU
VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO.
SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA
LTDA.**, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.783.832/0001-70, com sede
nesta capital na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do
Ceará, CEP – 60.125-101, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as
RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que declarou a
empresa **TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO
DE OBRA EIRELI**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 19.427.828/0001-59,
vencedora da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 26/2018, promovido pelo
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, amparada pelo artigo 5º,
inciso LV da Carta Magna de 1988 e Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e Item 9.1 do
Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 03 de abril de 2019.



CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 26/2018

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 5.450/2005) dispõe, em seu artigo 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Dessa forma a empresa CRIART SERVIÇOS apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro na data de 29/02/2019. Em seu Recurso assim expôs:

“Vimos apresentar intenção de recurso por divergência nas informações do FAP entre GFIP e FAPWEB e erro substancial na qualificação econômico-financeira. Apresentou proposta sem a fórmula de tributos correta elaborada pelo TJCE-Planilha de Custos (Calculou tributos aplicando percentual direto ao Montante B) e há várias divergências nas informações do seu FAP, obtendo assim vantagem competitiva sobre os demais licitantes”.

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 03/02/2019 as 18:00 horas quando se encerra o expediente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

Devemos observar o que determina o Edital em seu Item 18.8:

Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital excluir-se-ão os dias de início e incluir-se-ão os dias de vencimento. Os prazos estabelecidos neste edital iniciam-se e vencem-se somente em dia de expediente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Portanto, o prazo final para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 03/04/2019 as 18:00 horas (horário em que se encerra o expediente), em virtude do Tribunal de Justiça do Ceará, não ter expediente aos sábados e domingos, pois o mesmo se iniciou na data de 01/04/2019.

1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 26/2018, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, conforme argumentos adiante apresentados.

3. DO MÉRITO

3.1. DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS. ERRO SUBSTANCIAL IDENTIFICADO NA RELAÇÃO DE CONTRATOS APRESENTADA PELA EMPRESA TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO

**DE OBRA EIRELI. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.
NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

A empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI não apresentou qualificação econômico-financeira compatível com o determinado no Item 7.6 e seguintes, do edital, não cumprindo, portanto, com os requisitos estabelecidos no Edital, como se demonstrará a seguir.

De acordo com os termos do edital, pode-se verificar, a partir da análise do item 7.6 do edital e item XIX do Termo de Referência (Anexo 1) os meios de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa participante do procedimento licitatório:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.6 O licitante deverá satisfazer às condições de qualificação técnica e econômico-financeira descritas, respectivamente, nos itens XVIII e XIX do Termo de Referência - Anexo 1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 23/2018.

[...]

7.9 A análise de documentos para efeitos de qualificação técnica e econômico-financeira pautar-se-á pela observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

***ANEXO I DO EDITAL
TERMO DE REFERÊNCIA***

[...]

XIX. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Para comprovar qualificação técnica CONTRATADA deverá:

5 - Declaração do licitante, acompanhada da **relação de compromissos assumidos**, de que um doze avos dos contratos firmados com a

Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item "3", observados os seguintes requisitos:

- a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e,
- b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Dessa forma, em análise de declaração anexada pela empresa em atenção ao item 7.6 do edital, podemos observar os fatos que seguem:

Na RELAÇÃO DE CONTRATOS apresentada pela empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, constatamos erros substanciais que alteram sua DECLARAÇÃO.

De acordo com consulta realizada no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA FEDERAL, destacamos os seguintes contratos:

- IFCE CAMPUS UMIRIM – CONTRATO Nº 014/2018 VIGENTE DE 02/08/2018 A 02/08/2019 – VALOR TOTAL DO CONTRATO R\$ 133.471,20 PUBLICADO NO DOU EM 24/08/2018. VALOR NÃO DECLARADO EM DOCUMENTO ASSINADO DIA 30/01/2019 E JUNTADO AOS AUTOS DO PROCESSO. **TRATA-SE DE OMISSÃO.**
- IFCE CAMPUS UMIRIM – CONTRATO Nº 015/2018 VIGENTE DE 19/08/2018 A 19/08/2019 – VALOR TOTAL DO CONTRATO R\$ 69.776,04 PUBLICADO NO DOU EM 17/09/2018. VALOR NÃO DECLARADO EM DOCUMENTO ASSINADO DIA 30/01/2019 E JUNTADO AOS AUTOS DO PROCESSO. **TRATA-SE DE OMISSÃO.**
- PGJ PIAUÍ – CONTRATO Nº 055/2017 – VIGENTE DE 01/11/2018 A 01/11/2019 VALOR TOTAL DE R\$ 33.973,56 PUBLICADO EM 11/12/2018 ATRAVÉS DE SEU 1º TERMO ADITIVO. VALOR NÃO DECLARADO EM DOCUMENTO ASSINADO DIA 30/01/2019 E JUNTADO AOS AUTOS DO PROCESSO **TRATA-SE DE OMISSÃO.**
- PGJ PIAUÍ – CONTRATO Nº 050/2017 – VIGENTE DE 15/12/2017 A 15/03/2019 VALOR TOTAL DE R\$ 26.371,68 PUBLICADO EM DOCUMENTO (doc. 07) DA PRÓPRIA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM SEU SITE OFICIAL COM TODOS OS CONTRATOS VIGENTES EM JANEIRO DE 2019. VALOR NÃO DECLARADO EM DOCUMENTO ASSINADO DIA 30/01/2019 E JUNTADO AOS AUTOS DO PROCESSO. **TRATA-SE DE OMISSÃO.**



- PGJ PIAUÍ – CONTRATO N° 068/2017 – VIGENTE DE 21/12/2017 A 21/03/2019 VALOR TOTAL DE R\$ 79.115,04 PUBLICADO EM DOCUMENTO (doc. 07) DA PRÓPRIA PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM SEU SITE OFICIAL COM TODOS OS CONTRATOS VIGENTES EM JANEIRO DE 2019. VALOR NÃO DECLARADO EM DOCUMENTO ASSINADO DIA 30/01/2019 E JUNTADO AOS AUTOS DO PROCESSO. **TRATA-SE DE OMISSÃO.**

Demonstramos aqui, após uma breve consulta, que a recorrida se cerca em erros substanciais que prejudicam o conteúdo essencial da declaração emitida em 22/02/2019, o que inviabiliza seu adequado entendimento. Por todo o exibido encontramos uma discordância de R\$ 342.707,52 (trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), que deverá ser somada ao total apresentado. A empresa Transloc Terceirização não pode alegar que o erro cometido se deu através de digitação incoerente ou tampouco esquecimento, em dois processos distintos a empresa persiste neste erro, obviamente não é esquecimento, isto é falha.

A empresa é conhecedora de todas as condições de participação do torneio e deve-se cumprir em respeito aos princípios basilares da licitação a vinculação ao instrumento convocatório (ITEM 18.2) para que assim seja também assegurado outros princípios como a isonomia. O Douto pregoeiro e sua comissão devem desclassificar o licitante declarado vencedor em cumprimento ao item 18.2 do edital

Também é sabido por todos a faculdade do Pregoeiro e sua Comissão na realização de diligências para o esclarecimento de determinados fatos. Mesmo em se tentando aclarar o ocorrido supracitado, também é de amplo conhecimento que é vedada a inclusão posterior de documentos (ITEM 18.3). Passível de diligência aqui seria apenas a confirmação da existência desses erros, confirmação de valores, de vigência não sendo admitida a inclusão de uma nova declaração refeita, assinada com data posterior exatamente o que o item acima barra: a inclusão de um novo documento.

DO ERRO SUBSTANCIAL - INABILITAÇÃO DO LICITANTE

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Portanto, com a identificação de ERRO SUBSTANCIAL identificado na relação de contratos apresentada pela empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI a mesma deve ser excluída do certame, pois sua habilitação não pode ser aceita.

Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE PROPOSTA APÓS A FASE DE ABERTURA DAS PROPOSTAS. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA E LIVRE CONCORRÊNCIA ENTRE OS LICITANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. NULIDADE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME LICITÁRIO. PROPOSTA VENCEDORA. IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - A abertura de prazo, após a fase de entrega e abertura das propostas referentes ao certame licitatório, para que uma das empresas licitantes promova a "retificação" de sua proposta, quando já conhecidas as propostas das demais concorrentes, e o recebimento da proposta com alteração substancial, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ofende aos princípios da isonomia e da livre concorrência entre os licitantes, haja vista que a referida oportunidade não foi concedida às demais empresas que cometeram o mesmo equívoco, prejudicando, ainda, de forma clara, as empresas que apresentaram suas propostas escorreitamente.

2 - Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

3 - Sendo patente a ilegalidade do procedimento adotado pela autoridade coatora, impõe-se a concessão da segurança vindicada para anular a decisão da autoridade coatora que adjudicou a execução das obras/serviços relativos à Concorrência Pública n. 014/2015 - CAESB à empresa ADM Engenharia Ltda, declarando-se como vencedor, o segundo colocado, o Impetrante Consórcio Park Way, que apresentou sua proposta em conformidade com os termos do edital. Remessa Oficial desprovida.

(Acórdão n.1054881, 20160110973433RMO, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: 338/341)

Desta feita, resta fácil concluir que a empresa recorrida não cuidou de atualizar outros contratos, através de apostilamentos, que não necessitam obrigatoriamente de publicação oficial.

Com isso já pode-se afirmar que as inverdades contidas em sua declaração afetam diretamente a sua capacidade econômica financeira, além de se tratar de declaração falsa ou com inverdades das informações nela contidas, descumprindo as regras do edital.

Pelo exposto, é notório que para cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no Edital se faz necessário que sejam apresentados todos os contratos vigentes à data de abertura do processo, firmados com a iniciativa privada, e que a declaração apresentada contenha todas as especificações exigidas, inclusive seus valores globais. Sendo assim, resta comprovado que esta declaração apresentada pela empresa declarada vencedora está irregular e em desacordo com o item 18.2 do Edital:

18.2 O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. **A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação** do proponente que o tiver apresentado ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato, ou do pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Deve-se ressaltar que a empresa Recorrida era sabedora das exigências previstas no edital, mas em momento algum cumpriu tais exigências, dessa forma não merece prosperar sua habilitação. Eis o disposto no item 18.10:

18.10 A participação do licitante nesta licitação implica em aceitação de todos os termos deste edital e a inobservância de qualquer dos itens descritos nele é de total responsabilidade dos participantes.

Vale destacar que o edital contém previsão expressa de que a empresa licitante somente poderá fazer a inclusão de documentos que não foram apresentados aos autos, ou seja, documentos novos. Veja-se:

18.3. É facultado à (ao) Pregoeira (o) ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documentos** que deveriam constar obrigatoriamente na proposta e na documentação de habilitação.

Da mesma forma é a regra contida no artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma não há mais tempo ou espaço hábil para que seja realizada possível complementação, sendo clara a necessidade de se revogar a habilitação concedida à Recorrida, haja vista que não cumpriu as exigências do Edital, mesmo possuindo prévio conhecimento sobre as mesmas.

Conforme todo o exposto, verifica-se com clareza que há, nos documentos acostados pela Recorrida, incoerências com o determinado no edital que demonstram a necessidade da revogação da decisão que declarou a sua habilitação. Eis o entendimento dos Tribunais Pátrios:

SUMÁRIO: PREGÃO. REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL E NO JULGAMENTO DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA PRIMAZIA DA REALIDADE FÁTICA. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Embora o exame da regularidade econômico-financeira deva ser realizado por meio de verificação no SICAF, no caso de pregão efetivado por órgãos e entidades integrantes do SISG ou que aderirem ao SICAF, a superveniência de documentos que infirmem as informações contidas no SICAF conduz à inabilitação do licitante, tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público e da primazia da realidade. (TC 013.646/2013-3, GRUPO I – CLASSE VII – Plenário. TCU)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OUTROS LICITANTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** 1. NOS TERMOS DO ART. 30, DA LEI 8.666/93 É LÍCITA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. 2. A INABILITAÇÃO DE LICITANTE DE ACORDO COM EXIGÊNCIA PREVIAMENTE ESTABELECIDADA NO EDITAL DO CERTAME, OBEDECIDOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 3. AINDA QUE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA POSSA IMPORTAR EM MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO CERTAME, OS DEMAIS CONCORRENTES NÃO OSTENTAM A CONDIÇÃO DE PARTES, SEJA NO PÓLO PASSIVO OU NO ATIVO, QUE LHESS ASSEGURARIA O INGRESSO NA LIDE COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS (TJ-DF - APELACAO CIVEL: APC 20060110657674 DF)

Diante do exposto resta plenamente provado que a empresa recorrida fez declaração falsa acerca de diversos valores globais de contratos firmados, os quais somente foram localizados em consulta aos Diários Oficiais. Assim, resta claro o descumprimento das exigências do Edital e, conseqüentemente, a necessidade de sua desclassificação:

7.15. Se o licitante desatender às exigências previstas neste item 7 (sete), o (a) pregoeiro (a) examinará a oferta subsequente na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, repetindo esse procedimento sucessivamente, se for necessário, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Logo, não merece prosperar a habilitação da empresa Recorrida, pois não possui qualificação econômico-financeira em conformidade com os termos do edital.

3.2. DA APRESENTAÇÃO ERRADA DO PERCENTUAL DO SAT (RAT X FAP) PELA RECORRIDA

A recorrida elaborou sua proposta com Tabela de Encargos Sociais constando o percentual de 1,50% (hum vírgula cinquenta por cento) para a rubrica SAT – Seguro Acidente do Trabalho e apresentou uma GFIP com RAT AJUSTADO Percentual de 1,00 (um inteiro) para a mesma rubrica do SAT e no seu FAPWeb consta o FAP Bloqueado o multiplicador de 1,00 (um inteiro), conforme documento anexo (DOC. 01). Porém, tais informações, além de serem divergentes (na proposta e na GFIP apresentada) não condizem com o seu CNAE expresso no cartão do CNPJ emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo Código de Descrição da Atividade Econômica Principal é 81.21-4-00 – Limpeza em Prédios e em Domicílios que corresponde à 3,00% conforme Tabela do Anexo V do Decreto 6.957/2009).

Assim sendo, em pesquisa junto ao site da DataPrev no endereço eletrônico <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/consulta/resultado> verificamos nesse novo documento que consta o FAP Bloqueado com o multiplicado de 1,00 (um inteiro) referente ao exercício 2019, (cópia anexa).

Realizamos consulta à Receita Federal do Brasil e foi constatado no Cartão de Inscrição do CNPJ que o Código de Descrição da Atividade Econômica Principal é 81.21-4-00 – Limpeza em Prédios e em Domicílios, cujo percentual correspondente ao referido CNAE, segundo a Tabela do Decreto 6.957/2009 é de 3,00% (três por cento).

Portanto, o CNAE do CNPJ com o Código 81.21-4-00 – Limpeza em Prédios e em Domicílios sendo 3% (três por cento) x (FAP - Fator Acidentário de Prevenção/DataPrev = “1,00 (um inteiro) pesquisado no site da DataPrev” = O Total Correto que deveria ter constado na proposta da Recorrida era (3,00% x 1,00 = 3,00%) e não 1,50% (hum vírgula cinquenta por cento) conforme consta da sua GFIP e na sua planilha de encargos sociais.

Memória de Cálculo:

RAT – Riscos Ambientais do Trabalho x FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

O Correto seria (RAT = 3,00% x FAPWeb 1,00) = 3,00% para a Tabela de Encargos Sociais.

É importante ressaltar que o percentual do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho e multiplicador do FAP – Fator Acidentário de Prevenção são rubricas colocadas na GFIP por meio de informações digitadas pelo Departamento de Pessoal da própria empresa. (Anexo cópia da tela do aplicativo da RFB) (DOC. 01).

Vejamos:

- O FAPweb e/ou a GFIP que indica o Risco de Acidente de Trabalho – RAT é o Documento da Previdência Social, que indique o percentual do Fator

Acidentário Previdenciário – FAP. O referido percentual é instituído pela Lei nº 8.212/91, Art. 22, Inc. II, alíneas “b” e “c”, Decreto nº 6.042/2007, Decreto nº 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010 e Tabela do Anexo V do decreto nº 3.048/99. Portanto, deve constar na Planilha de Custos da Licitação e é calculado com base no percentual de 1%, 2% ou 3% referente ao CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica, constante no Cartão de Inscrição do CNPJ – Cadastro nacional de Pessoa Jurídica que, multiplicado pelo FAP – Fator Acidentário de Prevenção (variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000) totaliza o SAT – Seguro Acidente de Trabalho, ou seja, não existe FAP com valor zero.

Inclusive, a legislação sobre o FAP pode ser consultada no site da Receita Federal do Brasil, endereço eletrônico:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/fap-fator-acidentario-de-prevencao-legislacao-perguntas-frequentes-dados-da-empresa#o-que-e-fap>

E, segundo o site, endereço supracitado, o desempenho da empresa é atribuído pelo resultado do FAP que varia de 0,5000 a 2,0000; e encontra-se disponível no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS na Internet, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a verificação, por parte da empresa, do seu desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, bem como documentos de apoio, nos quais constam a legislação correlata e respostas a dúvidas frequentes.

Assim, a proposta da TRANSLOC deve ser desclassificada, visto que a empresa apropriou-se de percentual do SAT diverso do que pratica, ou seja, flagrante exercício de declaração falsa. A mesma obteve vantagem competitiva sobre as propostas dos demais licitantes e, caso a mesma seja ajustada resultará em valor diverso do consignado na proposta ajustada (majoração considerável do preço global ofertado).

A Recorrida ao apresentar sua planilha de preços deixou de cumprir com as exigências previstas no Item 5.2 do Edital:

5.2 A proposta deverá explicitar:

[...]

5.2.4 Demonstrativo de Encargos Sociais e Tributos utilizados na composição de custos, em conformidade com o Anexo II do Termo de Referência;

Vale salientar que a desobediência às exigências previstas no edital, enseja na desclassificação da licitante e apuração da proposta que atenda aos ditames do edital, conforme se verifica nos itens abaixo:

6.6. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste edital ou da Legislação em vigor.

Dessa forma não há mais tempo ou espaço hábil para que seja realizada possível complementação, conforme regra contida no artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido, é a norma prevista no inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Assim, a proposta da TRANLOC TERCEIRIZAÇÃO deve ser desclassificada, visto que a empresa se apropriou de percentual do SAT diverso do que pratica, ou seja, flagrante exercício de declaração falsa. Caso a mesma seja ajustada resultará em valor diverso do consignado na proposta ajustada (majoração do preço global ofertado).

3.3. DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, veja-se:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

A empresa Recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada.

3.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrida, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que Recorrida foi beneficiada pelo pregoeiro, apresentando documentação não compatível com as exigências do Edital.

Em caso de permanência da empresa Recorrida como habilitada no certame incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da empresa vencedora prejudicou as empresas concorrentes sob o prisma de que o benefício trazido ao Tomador de Serviços no sentido de permitir sua habilitação, sem a obediência ao edital.

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

4. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embaixadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

- 4.1. Seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que declarou vencedora do certame em apreço a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, declarando, ainda, a sua inabilitação e desclassificação, por não ter apresentado declaração de qualificação econômico-financeira e planilha de preço, conforme exigido no Edital;
- 4.2. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do

Lei das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “*a quo*”, como requerido:

- 4.3. *Ad argumentandum tantum*, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior – a desclassificação da empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, em virtude de seu descumprimento da legislação e das normas contidas no Edital.
- 4.4. De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;
- 4.5. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Nestes termos,
Pede deferimento.

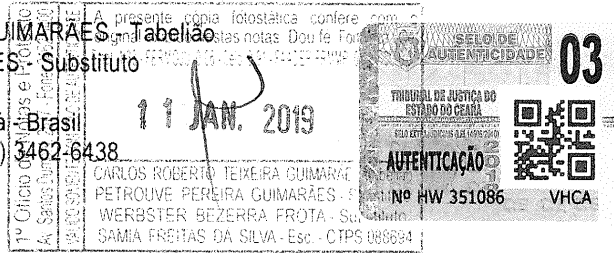
Fortaleza, 03 de abril de 2019.



CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

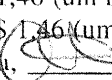
1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE FORTALEZA – CEARÁ

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES, Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES, Substituto
Av. Santos Dumont, 2677 - Aldeota
CEP: 60.150.165 Fortaleza - Ceará - Brasil
PABX: (085) 3462-6400 FAX: (085) 3462-6438



LIVRO 566-A
FOLHA 190

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

SAIBAM que o presente instrumento de procuração bastante virem que, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (16/07/2018), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, compareceu, como firma outorgante, em meu cartório, **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 07.783.832/0001-70, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2850, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por sua sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, brasileira, nascida em 10/05/1954, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSPDC-CE, expedida em 06/02/2002, CPF nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, nº 540, apto. nº 600, Bairro Meireles, Fortaleza, Ceará. **ENTÃO**, pela firma outorgante, por sua representante legal acima qualificada, conforme Oitava Alteração e Consolidação, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 20162253656 em data de 25/05/2016, que se identificou perante mim, com os documentos públicos de sua cédula de identificação e CPF, à força de cujos documentos dou fé de ser a própria, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **ISMAELTON MELO DE LIMA**, brasileiro, nascido em 02/08/1985, solteiro, maior, assistente de licitação júnior, portador da CNH nº 05154492239 DETRAN-CE, expedida em 06/08/2015, CPF nº 670.871.243-15, residente e domiciliado na Rua Nova Conquista, nº 4050, casa 1011F, Bairro Granja Lisboa, Fortaleza, Ceará, a quem concede os seguintes **PODERES**: para representá-la em licitações públicas ou particulares, bem como em contratos administrativos, e ainda junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Economia Mista e outros necessários, podendo para tanto apresentar documentos, solicitar esclarecimentos, assinar a abertura de propostas, oferecer lances verbais ou eletrônicos, fazer impugnações, reclamações, protestos, interpor recursos, apresentar contra-razões, firmar compromissos, acertar valores, participar de reuniões, concordar e discordar com cláusulas e condições, assinar contratos, requerer suspensão, transigir, desistir, ingressar administrativamente ou judicialmente com ações necessárias, constituir advogados com poderes **Ad Judicia**, para o fim específico do presente ato, fazer e assinar requerimentos, guias termos e petições, enfim, promover, praticar, requerer e assinar tudo o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, **não podendo substabelecer. O presente mandato será válido por 24 (vinte e quatro) meses.** Em atendimento ao Art. 369, I do Provimento 08/2014 do Código de Normas e Registral no Estado do Ceará, certifico e dou fé que o presente instrumento foi lavrado na sede deste serviço notarial, tendo sido colhida(s) assinatura(s) da(s) partes(s), em diligência, no seguinte endereço: Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2953, sala 01, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, na presença do escrevente autorizado. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. E, como assim o disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que, lido e achado conforme, aceita, assinando-o. **(aa) LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA. CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES.** Traslada hoje, Fortaleza, 16/07/2018. Está conforme. Dou fé. Emolumentos: R\$ 29,26 (vinte e nove reais e vinte e seis centavos); Selo: R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos); Fermoju: R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos); ISS: R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos); FAADep: R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos); FRMP: R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos) - Valor Total: R\$ 42,08 (quarenta e dois reais e oito centavos). Eu,  (Maria Chirlene dos Santos - CTPS 92606), à digitei e conferi. E, eu, Carlos Roberto Teixeira Guimarães, Tabelião, a subscrevo.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

*Válido somente com selo de autenticidade.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ISMARLTON MELO DE LIMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 1900943 MTPS CE

CPF DATA NASCIMENTO
 670.871.243-15 02/08/1985

FILIAÇÃO
 FRANCISCO WELLINGTON
 SALES DE LIMA
 MARIA ISMAR MELO DE
 LIMA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 [] [] []

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 05154482833 03/08/2020 03/03/2011

VALIDA EM TODOS
 OS TERRITORIOS NACIONAIS.
 1155932461

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO;

Ismarlton Melo de Lima

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 FORTALEZA, CE 06/08/2015

58376676650
 CE148893449

ASSINATURA DO EMISSOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1155932461

DETRAN - CE (CEARA)

A presente copia, fotostatic
 original exibido nestas notas
 Em: 20. Ferr. 0.05. Selc. D.R.A. - F.1

06 DEZ 2015

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARAES - Tabelião
 PETROUVE PEREIRA GUIMARAES - Substituto
 WERBSTER BEZERRA FROTA - Substituto
 ROCICLEA PAULO DA SILVA - Esc. - CTPS 48503

SELO DE AUTENTICIDADE

03

AUTENTICACAO
 Nº HW 327091 LNHE

Oficio das Notas e Protestos
 - Santos Dumont, 2677 - Fone: 34628400
 - Funcionamento com Selos de Autenticidade

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70
Nire/Jucec nº 23.2.0127220-1

Decima Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSP/CE e do CPF(MF) nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Osvaldo Cruz, 540 - Apto 600 - Bairro: Meireles - CEP 60125-973; e

DÉCIO SIMOES PEREIRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF(MF) nº 491.605.083-53 e da Carteira de Identidade nº 96002008950 SPSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Av. Engenheiro Santana Junior, 2947 - Apto 1202 - Bairro: Coco - CEP: 60.192-205.

Únicos sócios da sociedade empresaria limitada denominada "**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**", com sede na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tiburcio Cavalcante, 2850 - Bairro: Dionisio Torres - CEP 60125-101, inscrita no CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nire nº 23.2.0127220-1, por despacho de 29/12/2005, decidem, de comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Primeira - A sociedade, adequa seu objeto social, passando a descrição de suas atividades a vigor da seguinte forma:

"A sociedade exerce as seguintes atividades:

- a) Locação e terceirização de mão de obra e gestão de recursos humanos para terceiros;*
- b) Prestação de serviços para terceiros, inclusive serviços de limpeza, higienização, conservação, zeladoria, copa, cozinha, portaria, apoio administrativo, recepção, telemarketing, telefonista;*
- c) Prestação de serviços de organização e captação de eventos;*
- d) Locação de mão de obra temporaria; e*
- e) Atividades de agências de viagens e organizadores de viagens."*

Segunda - Os sócios anteriormente qualificados, conforme estabelecido no preâmbulo CONSOLIDAM todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento:

Contrato Social Consolidado

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70

Nire/Jucec nº 23.2.0127220-1

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSP/CE e do CPF(MF) nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Osvaldo Cruz, 540 - Apto 600 - Bairro: Meireles - CEP 60125-973; e

DÉCIO SIMOES PEREIRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF(MF) nº 491.605.083-53 e da Carteira de Identidade nº 96002008950 SPSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Av. Engenheiro Santana Junior, 2947 - Apto 1202 - Bairro: Coco - CEP: 60.192-205.

Tem entre si, justos e contratados, uma sociedade empresária Limitada, a qual é regida em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Denominação Social

A sociedade gira sob o nome empresarial de "**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**", adotando por nome de fantasia a expressão "**CRIART SERVIÇOS**".

Cláusula Segunda - Sede e Filiais

A sede e domicílio fiscal é na Cidade de Fortaleza, estado do Ceará na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tiburcio Cavalcante, 2850 - Bairro: Dionisio Torres - CEP 60125-101.

§ Único - A sociedade não possui filiais, podendo quando servir aos seus interesses, abrir escritórios, representações, sucursais ou outras filiais neste estado ou em qualquer parte do território nacional e no Exterior, destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

Cláusula Terceira - Objetivo Social

A sociedade exerce as seguintes atividades:

- a) Locação e terceirização de mão de obra e gestão de recursos humanos para terceiros;
- b) Prestação de serviços para terceiros, inclusive serviços de limpeza, higienização, conservação, zeladoria, copa, cozinha, portaria, apoio administrativo, recepção, telemarketing, telefonista;
- c) Prestação de serviços de organização e captação de eventos;
- d) Locação de mão de obra temporária; e
- e) Atividades de agências de viagens e organizadores de viagens.

Clausula Quarta – Duração e Início das Atividades

A sociedade iniciou suas atividades em 15/12/2005 e sua duração será por tempo indeterminado.

Clausula Quinta – Capital Social

O capital Social da sociedade é de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº quotas	Valor(R\$)	Part(%)
Lúcia Marla Simões Pereira	3.960.000	3.960.000,00	99,00
Décio Simões Pereira	40.000	40.000,00	1,00
Total do Capital	4.000.000	4.000.000,00	100,00

§ 1º - Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Clausula Sexta – Administração

A Administração e o uso da denominação social da sociedade são exercidos pela sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, já qualificada anteriormente, com os poderes e atribuições de administradora, que assinará e representará a sociedade, ativa e passivamente, seja como autor ou réu, em juízo ou fora dele e perante terceiros e qualquer repartição pública, ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedade de economia mista e para-estatais.

§ 1º - A administradora poderá receber "pró-labore" em valores e periodicidade fixada de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social.

§ 2º - É vedado a administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 3º - A sociedade poderá nomear procuradores para qualquer fim, especificando no instrumento de procuração os poderes e o prazo de vigência do mandato.

§ 4º - A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoa física não sócia, devidamente nomeada pela totalidade dos sócios.

Clausula Sétima – Deliberações Sociais

Nos termos do disposto no artigo 1076 – Incisos I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive, para transformação do tipo societário, assim como, da ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades pela vontade de sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) das quotas de capital da sociedade.

§ Único - No caso de exclusão de sócio que esteja colocando em risco os interesses da sociedade, a alteração do Contrato Social poderá ser realizada por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

Clausula Oitava – Prestação de Contas

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício e designarão ou substituirão administrador(es) quando for o caso.

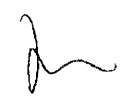
Clausula Nona – Transferências de quotas

Nenhum quotista poderá ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas antes de ofertá-las aos demais quotistas, que terão preferência para aquisição das mesmas por seu respectivo valor, determinado de acordo com o último balanço patrimonial, na proporção do capital que cada um possua. A avaliação das cotas poderá ser feita por critérios baseados em valor de mercado, obtido pela avaliação de especialista indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotistas que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas cotas.

§ 1º - Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

§ 2º – Decorrido os 30 (trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurada de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 5 (cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renunciar a mesma.

§ 3º – Cumpridos os prazos e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se o ofertante desejar dispor das quotas em condições diferentes daquelas originariamente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas, em conformidade com a intenção do titular.



Página 4

§ 4º - Toda e qualquer venda, cessão, oneração ou transferência de quotas que for realizada sem a observância ao disposto nesta cláusula será considerada nula de pleno direito e sem qualquer efeito.

Clausula Décima – Dissolução da sociedade

Ocorrendo qualquer situação que implique na dissolução da sociedade, será permitido ao sócio remanescente admitir novo(s) sócio(s) para dar continuidade à mesma.

§ 1º - Os haveres do sócio retirante, morto, inválido, excluído serão apurados com base no último balanço patrimonial levantado pela sociedade, anterior a data da retirada, morte, invalidez ou exclusão e será pago a quem de direito, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas atualizadas pelo índice oficial que reflita a variação da inflação.

§ 2º - No caso de falecimento até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade. Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§ 3º - A retirada, morte, invalidez ou exclusão do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

Clausula Décima Primeira – Exercício Social

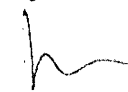

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial correspondente, bem como, preparadas as demais demonstrações contábeis/financeiras exigidas por lei. Os lucros e/ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos proporcionalmente ou desproporcionalmente a participação dos sócios no capital social, não se excluindo da distribuição nenhum dos sócios.

§ 1º - No caso de distribuição desproporcional a participação dos sócios no capital social, será necessária a deliberação unânime dos sócios, lavrando-se ata de reunião dos sócios, realizada especialmente para esta finalidade, devendo haver a unanimidade dos sócios.

§ 2º - A sociedade no interesse dos sócios poderá levantar balanços mensalmente ou noutro período, em qualquer data e em razão dos resultados apurados efetuar a distribuição de lucros ou dividendos e/ou de juros sobre o Capital Social.

Clausula Décima Segunda – Declaração de Desimpedimento

A administradora declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação



Página 5

criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Décima Terceira – Normas Contratuais Omissas

Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes e que venham a tratar da matéria.


Clausula Décima Quarta - Foro

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente aditivo - Instrumento de alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade limitada denominada **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**

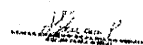
Fortaleza, 28 de novembro de 2018.

Sócios:


Lúcia Maria Simões Pereira


Décio Simões Pereira

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5211365
EM 18/12/2018.
#CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA #
Protocolo: 18/153.015-5



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HAULIÇACAO

NOME: LUCIA MARIA SIMÕES PEREIRA

DDC: BRASILEIRA DPG FASECOP II
 2302002050070 SSDFP CE

CPF: 914.307.113-53 DATA DE NASCIMENTO: 10/05/1984

FAMILIAR: ANTONIO GONCALVES SIMÕES, ELEONORA JOHANNA SIMÕES

Nº REGISTRO: 972537318

VALIDADE: 16/07/2019

ASSOCIAÇÃO: 29/05/1994

OBSERVAÇÃO: SEM OBSERVAÇÃO

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 21/07/2014

4651651306
 CE142043699

A presente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Dou fé. Fortaleza - Ce
 Emot. 1,38 - Fermoçp. 0,06 - Selar. 0,91 - FAAD/EPFR/MMP. 0,14 - ISS 0,07

27 MAR 2019

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GU...
 PETROUVE PEREIRA GUIMAR...
 WERBSTER BEZERRA FRO...
 SAMIA FREITAS DA SILVA - Esc...

03

AUTENTICAÇÃO Nº HY 087034 NRAO

VALIDADE EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS: 972537318

Nº REGISTRO: 972537318

1º Ufficio de Notas e Proestas
 Av. Siqueira Campos, 2677 - Torre: 342/3430
 VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

03

AUTENTICAÇÃO Nº HY 087034 NRAO



DOCUMENTO 1

Movimento da Empresa

Informações do Movimento | **Receitas** | Informações Complementares

Empresa

07.783.832/0001-70 - CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO

Contribuição: 0 - Não Contribui Simplex: 1 - Não Oportante

Alíquota RAT: 2.0 F.A.P.

Outras Entidades: 0115 - Salário educação + INCRA + SENAC + SESC + SEBRAE

Valores Pagos a Cooperativas de Trabalho - Base cálculo da contribuição

Sem Adicional: 0.00 Adicional Aposentadoria - 15 anos: 0.00
Adicional Aposentadoria - 20 anos: 0.00 Adicional Aposentadoria - 25 anos: 0.00

Informação Exclusiva de Cooperativas de Trabalho

Salário: 0.00

Deduções

Salário Maternidade: 0.00
13ª Salário Maternidade: